

NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



CARTILHA COM PRINCIPAIS
QUESTIONAMENTOS ADVINDOS
DO PROCESSO DE ADAPTAÇÃO
E IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI
DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS

● ● ●

NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CARTILHA COM PRINCIPAIS QUESTIONAMENTOS



PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Marcos Antônio Santiago Motta



PROCURADOR-CHEFE DA
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Paulo Jorge Santos



PROCURADORA DO ESTADO

Caterine Vasconcelos de Castro



PROCURADORA DO ESTADO

Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves

ÍNDICE

Sumário

1. A partir de quando a Lei estará vigente?	8
2. Quem está sujeito à Nova Lei?	8
3. A Lei será aplicada às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias?	8
4. Como será o regime de transição dos contratos administrativos?	8
5. O que acontecerá com as contratações diretas ou licitações iniciadas no regime antigo e não concluídas até 01 de abril de 2023?	9
6. O que muda em relação à transparência e integridade?	9
7. O que é o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)?	9
8. Como a lei reforça a importância do <i>Compliance</i> nas empresas?	10
9. Como se dará a publicidade dos editais com a Nova Lei?	10
10. Quais são as fases do processo licitatório?	11
11. Quais as modalidades de licitação que a lei prevê?	11
12. Que critérios de julgamento podem ser adotados?	12
13. O que se deve entender por “menor dispêndio”?	12
14. Quais os modos de disputa da nova lei?	12
15. Os modos de disputa poderão ser combinados?	13
16. Quando a licitação será presencial?	13
17. Quais as principais novidades sobre os documentos a serem apresentados?	13
18. Quais são as regras específicas para as compras?	14
19. Quais são os princípios que regem as compras?	14
20. E no caso de fornecimento de bens?	15
21. A Administração Pública poderá solicitar prova da qualidade do produto a ser comprado?	15
22. Quais são os critérios de desempate?	16
23. Quais são as mudanças do novo regime de preferências?	17
24. Qual a margem de preferência?	17
25. Em quais casos a margem de preferência não se aplica?	18
26. E no caso de bens e serviços atrelados à Tecnologia da Informação?	18
27. Quais os requisitos para se habilitar em uma licitação?	18
28. Qual a finalidade das regras de saneamento?	18



29. Quais os novos limites de dispensa de licitação?.....	19
30. Como se dará o procedimento que tem como objetivo obter propostas adicionais nas .	19
31. Quais as medidas adotadas para evitar o parcelamento indevido?	19
32. Como se demonstrará a inviabilidade de competição e a atuação exclusiva na inexigibilidade?.....	20
33. O que deverá ser demonstrado para a contratação de serviços técnicos especializados por inexigibilidade?	20
34. Quando deverá ser adotada a técnica e preço e quando contratar serviços técnicos por	20
35. Em que casos caberá credenciamento na Nova Lei?	21
36. É possível celebrar contrato verbal?	21
37. O contrato poderá ser substituído por outro instrumento?	21
38. Quais os procedimentos de divulgação do contrato?.....	21
39. Quando poderá acontecer a contratação de licitantes na ordem de classificação e a	22
40. Como se dará a vigência dos contratos com a Nova Lei?	22
41. A formalização de termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das alterações	23
42. Como a “matriz de risco” interfere na revisão dos valores pactuados?	24
43. Quando precluirá o direito a revisão contratual?	24
44. Como se dará a garantia do contrato?.....	24
45. Em quais hipóteses o contrato poderá ser extinto?	24
46. Quando contratado terá direito à extinção do contrato?.....	25
47. Quais as novidades sobre sanções que poderão ser aplicadas a licitantes e contratados?	25
48. Pode o servidor designado recusar o encargo para atuar na área de licitações e contratos?	27
49. O agente de contratação precisa ser servidor efetivo? E os servidores da comissão de .	27
50. Qual a diferença entre agente de contratação e pregoeiro?.....	27
51. Até quando é possível licitar ou contratar com base na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520?	28
52. E os contratos em curso, que já foram licitados ou formalizados com base na Lei nº 8.666/93?	28
53. E as atas de registro de preços oriundas de licitações anteriores ao marco do artigo 191 da.....	28
54. É possível fazer pregão presencial na Nova Lei de Licitações?	28
55. É possível que o regulamento estadual dispense a necessidade de.....	29
56. A nova lei aplica-se às concessões e permissões de bens públicos?	29
57. Quais os objetos previstos na Nova Lei de Licitações?	30



58. Como a NLLC trata a questão das locações?.....	30
59. Qual a diferença de serviços contínuos para serviços por escopo?.....	30
60. O que são serviços com dedicação exclusiva de mão de obra?.....	30
61. Quais são os regimes de execução previstos na Nova Lei de Licitações?	31
62. Qual a diferença entre Empreitada integral e Contratação Integrada?	31
63. O que é o princípio da segregação de funções? Como ele era tratado pelo TCU e como agora.....	32
64. Pode o pregoeiro ser responsável pela elaboração de editais?.....	33
65. Como a NLLC trata do planejamento nas licitações e contratações?	33
66. O que é o Plano de Contratações Anual? Ele é obrigatório?	33
67. Qual o fluxo procedimental da fase preparatória na NLLC? Como era na legislação anterior?	33
68. Qual a diferença entre o ETP e o TR?	34
69. Quem elabora o ETP?	35
70. O ETP é obrigatório?	35
71. O que deve conter o ETP?	36
72. Quais as metodologias para pesquisas de preços na NLL? O que diz o TCU?.....	36
73. O que é o preço estimado, o sobrepreço e o superfaturamento?	37



INTRODUÇÃO

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21) foi promulgada no dia 1º de abril de 2021, e trouxe consigo alterações substanciais ao procedimento licitatório. De uma só vez, a nova lei substituiu outras três normas que regulavam a licitação: a Lei Geral de Licitações (8.666/1993), a Lei do Pregão (10.520/2002) e o Regime Diferenciado de Contratação (12.462/2011).

As atualizações trazidas pela nova legislação terão um grande impacto no modelo dos procedimentos. Não apenas o meio eletrônico virou prioridade, como houve alterações nas próprias modalidades de licitação, com destaque para o diálogo competitivo.

Se de um lado o novo diploma legal mantém em grande medida as linhas mestras da antiga legislação, de outro ele consolida a evolução interpretativa decorrente das decisões do Tribunal de Contas da União e da experiência prática consolidada nas Instruções Normativas da União Federal, bem como introduz novidades relevantes, como a fase de planejamento da licitação, a segregação de funções, o diálogo competitivo, a matriz de riscos dos contratos e a previsão expressa da possibilidade de utilização dos meios alternativos de solução de controvérsias.

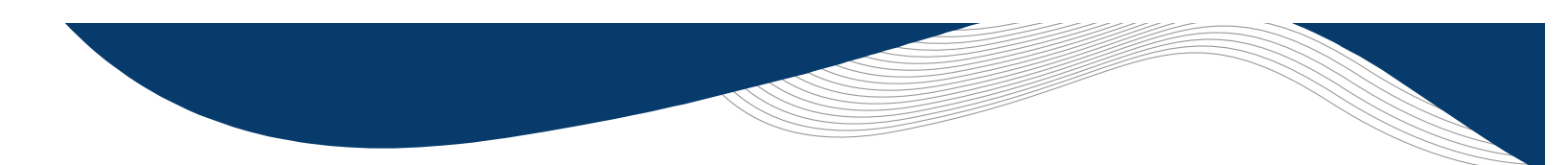
Os desafios para a implementação da nova lei não são pequenos e exigirão um esforço conjunto de diversos setores da Administração Pública para permitir não apenas uma boa e adequada regulamentação, mas também a estruturação da administração e a capacitação dos agentes públicos para sua aplicação.

É pensando nesse desafio que a Procuradoria-Geral do Estado do Acre, através de sua Procuradoria Administrativa, tem produzido produtos e materiais que têm o objetivo de minorar as naturais dificuldades de adaptação a um novo modelo jurídico. Essas iniciativas têm como destinatários, notadamente, os servidores públicos, órgãos, entes, gestores e a alta administração que atuam direta ou indiretamente na área. Não obstante, o material pode também ser usado pela iniciativa privada que mantém contratos com a Administração Pública.

O primeiro produto produzido pela Procuradoria-Geral do Estado do Acre, através de sua Procuradoria Administrativa, foi o Relatório dos reflexos da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos no âmbito da Administração Pública do Estado Acre. Tratou-se de um material elaborado com o intuito não de exaurir os estudos e reflexões sobre a nova lei, mas ser um ponto de partida para a Administração Pública, de forma a subsidiar a primeira etapa de adaptação.

Este segundo produto, intitulado “Cartilha Com Principais Questionamentos Advindo Do Processo De Adaptação E Implementação Da Nova Lei De Licitações E Contratos Administrativos”, tem o objetivo, tal como antecipa o título, de minorar as dúvidas e questionamentos que naturalmente surgem ao longo desse processo de mudança não só jurídica, mas cultural e administrativa.

Paralelamente a Procuradoria Administrativa da Procuradoria-Geral do Estado do Acre continua prestando seus ordinários serviços de consultoria jurídica da Administração Pública do Estado



do Acre. No desempenho deste mister, continuará mapeando e tomando iniciativas com vistas a sanar as dificuldades e gargalos nos órgãos e fluxos.

Com essas considerações, espera-se que este material atinja sua finalidade e ajude a Administração Pública a se adaptar a uma nova realidade no metaprocessos da contratação pública, bem como acelerar sua marcha no caminho da melhor prestação de um serviço público para a população do Estado do Acre.

Paulo Jorge Santos

Procurador Chefe da Procuradoria Administrativa



1. A partir de quando a Lei estará vigente?

Da data de sua publicação, em 1º de abril de 2021. Todavia, o Decreto Estadual nº 9.217/21 proibiu os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Acre de contratar diretamente, licitar e realizar quaisquer procedimentos com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, até a edição de norma estadual que regulamente e trate da implementação gradual das disposições gerais da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

2. Quem está sujeito à Nova Lei?

As Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa. Sujeitam-se também à Lei os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública. As disposições da nova Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aplicam-se também aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo Federal

3. A Lei será aplicada às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias?

Não. Estas são regidas pela Lei nº 13.303/16 (Lei das Estatais), ressalvado o disposto no art. 178 da lei nº 14.133/21, que disciplinou os crimes em licitações e contratos administrativos. Sobre os crimes recairá a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda que tratem de licitações e contratações promovidas por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

4. Como será o regime de transição dos contratos administrativos?

A transição entre os regimes da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e o regime antigo está regulamentado no Decreto Estadual nº 11.205, de 17 de março de 2023. De acordo com tal Decreto, os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual direta e autárquica poderão optar por licitar ou contratar diretamente com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e respectivos regulamentos, desde que a opção seja formalmente indicada no processo administrativo e aprovada pela autoridade competente, até 31 de março de 2023. Nestes casos, a legislação aplicada regerá a contratação durante toda a sua vigência, vedada a combinação com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Após realizada a opção pelo regime antigo e ainda durante a fase preparatória, será possível que a autoridade competente, justificadamente, decida pela realização da licitação ou contratação com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 2021, desde que sejam observados todos os seus requisitos e, neste caso, a legislação aplicada regerá a contratação durante toda a sua vigência.

As atas de registro de preços resultantes de licitações em que tenha ocorrido a opção pelo regime antigo poderão ser utilizadas durante o prazo de sua vigência, observado o limite legal



de 1 (um) ano, sendo possível celebrar contratações e admitir adesões, conforme estabelecido no respectivo instrumento convocatório.

Os editais de licitação e os extratos das ratificações de contratação direta na hipótese de adoção do regime antigo deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado, obrigatoriamente, até 31 de agosto de 2023. Nas hipóteses de contratação direta não sujeitas à ratificação, a celebração do contrato deve ocorrer até 31 de agosto de 2023.

As contratações decorrentes de processo de credenciamento realizado com fundamento no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e precedidas da opção pelo regime antigo, poderão ser celebradas durante o prazo de validade do credenciamento, até 31 de dezembro de 2023.

Nas hipóteses em que admitida sua celebração por prazo indeterminado, os contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público, regidos pela Lei Federal nº 8.666, de 1993, poderão ter vigência até 31 de dezembro de 2023.

Os casos omissos decorrentes da aplicação do Decreto em questão serão dirimidos pela Secretaria de Estado de Administração - SEAD, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais, em meio eletrônico.

5. O que acontecerá com as contratações diretas ou licitações iniciadas no regime antigo e não concluídas até 01 de abril de 2023?

Seguirão seu trâmite normalmente, regulados pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e respectivos regulamentos, conforme o caso. Todavia, os editais de licitação e os extratos das ratificações de contratação direta deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado, obrigatoriamente, até 31 de agosto de 2023.

6. O que muda em relação à transparência e integridade?

Transparência e integridade são dois objetivos que ganham grande atenção na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e estão refletidos em muitas de suas disposições, como as que tratam do dever da Administração de gerir riscos de integridade, do princípio da transparência e da preferência à realização de atos de forma eletrônica, ou seja, registrada. Dentre estas disposições, destacam-se a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a adoção dos Programas de Integridade dos licitantes como requisito de contratações de grande vulto, critério de desempate, atenuante e condição de reabilitação.

7. O que é o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)?

O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é uma plataforma em que deverão ser concentradas as informações relativas às licitações e contratos administrativos. O sistema deverá conter, dentre outras, informações e cópias referentes a editais, atas de registro de preços, contratos, aditivos e notas fiscais. Além de funcionar como sistema de registro cadastral unificado, o PNCP servirá para consulta de preços (que poderá ser usado para definir valores estimados), gerenciamento de contratações, realização de sessões públicas e funcionar como canal de comunicação entre os cidadãos, os representantes da Administração e seus



contratados. Mesmo que sejam utilizadas outras plataformas para divulgação e realização das licitações, é obrigatório o registro das informações no PNCP, de modo a garantir a efetiva publicidade das informações e documentos públicos e o acesso dos cidadãos.

8. Como a lei reforça a importância do *Compliance* nas empresas?

Tendência que se observa em muitas leis estaduais e municipais brasileiras é a de impor ao contratado o dever de implementar Programa de *Compliance* para a celebração ou o aditamento de contratos públicos, a depender do valor e do tipo de contratação.¹ Da mesma forma, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos também enalteceu a importância do Programa de *Compliance*, contemplando o como requisito ou diferencial em diversas situações, que podem ser assim resumidas:

Requisitos em contratos de grande vulto	Critério de desempate	Atenuante de penalidades	Condição para Reabilitação
Nas contratações de grande vulto (superiores a R\$200 milhões), o contratado deve implantar Programa de Integridade em até 6 meses.	O Programa de Integridade é um dos diferenciais que a Nova Lei contempla como critério de desempate.	As penalidades podem ser atenuadas por meio da implantação ou aperfeiçoamento do Programa de Integridade, fator este que deve ser levado em consideração na aplicação de sanções.	Implantação ou aperfeiçoamento de Programa de Integridade será condição para reabilitação do licitante, no caso de cometimento de determinadas infrações.

9. Como se dará a publicidade dos editais com a Nova Lei?

A publicidade dos editais ocorre com a divulgação do ato convocatório e de todos os seus anexos no PNCP, sendo facultativa a divulgação em outros meios, como Diário Oficial e sítios eletrônicos oficiais dos órgãos e entidades licitantes.

O ato de divulgação deve ser realizado com a observância dos seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas e lances

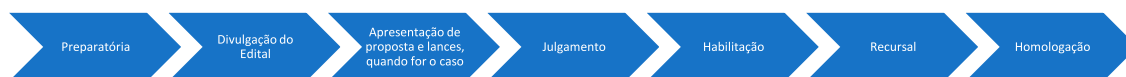
Para aquisição de bens	Prazo de 8 dias úteis: critério de menor preço ou de maior desconto.
	Prazo de 15 dias úteis: demais casos
Para obras e serviços	Prazo de 10 dias úteis: serviços comuns e critério de menor preço ou de maior desconto.
	Prazo de 25 dias úteis: serviços especiais e critério de menor preço ou de maior desconto.
	Prazo de 60 dias úteis: contratação integrada.

¹ É ilegal a exigência de apresentação de programa de integridade por parte das empresas participantes de licitação, como critério de habilitação, uma vez que o rol de documentos constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo.” (TCU Acórdão 1467/2022-Plenário)

	Prazo de 35 dias úteis: contratação semi-integrada e demais casos.
Diálogo competitivo	Prazo de 25 dias úteis: etapa de manifestação de interesse. Prazo de 60 dias úteis: etapa de apresentação de propostas.
Outras situações	Prazo de 35 dias úteis: critério de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico. Prazo de 15 dias úteis: modalidade leilão.

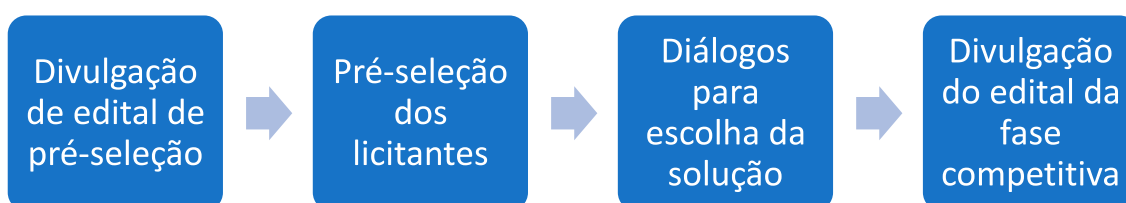
10. Quais são as fases do processo licitatório?

Em regra, devem ser observadas as seguintes fases:



A habilitação pode ocorrer antes das fases de abertura das propostas e lances e/ou de julgamento, desde que exista justificativa em Edital.

Algumas modalidades terão peculiaridades, como o Diálogo Competitivo, em que, antes de se chegar à fase competitiva, serão observadas as etapas de:

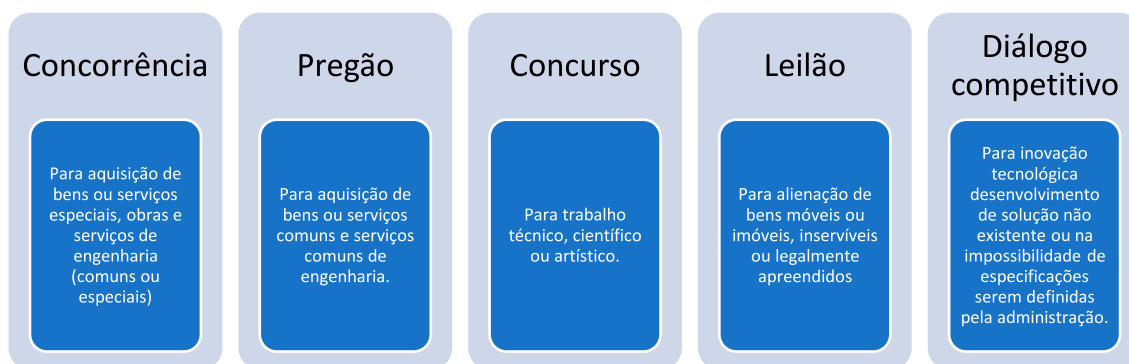


11. Quais as modalidades de licitação que a lei prevê?

Há 5 (cinco) modalidades de licitação previstas na Nova Lei: o Pregão, a Concorrência, o Concurso, o Leilão e o Diálogo Competitivo.

É vedada a criação de outras modalidades ou a utilização combinada das previstas em lei.

A modalidade adotada passará a ser definida a partir da natureza do objeto da licitação (e não mais pelo valor estimado da contratação), como resume a imagem a seguir:



12. Que critérios de julgamento podem ser adotados?

A NLLC prevê 6 (seis) critérios de julgamento que podem ser adotados nos processos licitatórios. Os principais aspectos de cada um estão detalhados a seguir:

Menor preço ou maior desconto	Buscam o menor dispêndio para a Administração Pública.
	Deferença: no maior desconto, o cálculo considerará o valor global como referência.
	Aplicado às modalidades de Concorrência e Pregão.
Melhor técnica ou conteúdo artístico	Não leva preços em consideração.
	Limita-se a projetos ou trabalhos técnicos, científicos ou artísticos.
	Aplicado às modalidades Concorrência e Concurso.
Técnica e preço	Considera a média ponderada entre a proposta técnica e a de preço;
	A proposta técnica pode ter peso de até 70%;
	Aplicado à modalidade concorrência.
Maior lance	Vence quem paga o maior valor;
	Aplicado à modalidade de Leilão;

13. O que se deve entender por “menor dispêndio”?

Para a compreensão do “menor dispêndio à Administração”, é preciso considerar, além dos custos diretos e imediatos vinculados ao objeto, também os custos indiretos que envolvem o seu ciclo de vida – manutenção, depreciação, reposição, impacto ambiental, dentre outros – sempre que puderem ser mensurados.

14. Quais os modos de disputa da nova lei?

O modo de disputa poderá ser aberto ou fechado.

No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos. Pode ser estabelecida em edital regra sobre diferença mínima entre os lances ofertados.

No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas permanecerão sigilosas até a data e a hora designadas para sua divulgação.

15. Os modos de disputa poderão ser combinados?

É possível combinar os dois modos de disputa.

Em alguns casos, inclusive, é vedada a sua utilização de forma isolada.

O modo de disputa fechado não pode ser adotado isoladamente quando a licitação é feita pelos critérios de menor preço ou de maior desconto, enquanto o modo de disputa aberto não pode ser adotado isoladamente quando o critério de julgamento é técnica e preço.

16. Quando a licitação será presencial?

É admitida a realização do processo licitatório na forma presencial somente nos casos de comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração.

Nestes casos, faz-se obrigatória, além do registro em ata, a gravação da sessão pública de apresentação de propostas em áudio e vídeo, devendo a gravação ser anexada aos autos do processo licitatório.

17. Quais as principais novidades sobre os documentos a serem apresentados?

Importante pontuar as principais novidades ocorridas em relação à apresentação de documentos nas licitações.

Dentre elas, pontos importantes são as previsões de que o reconhecimento de firma só será exigido quando houver dúvida de autenticidade e de que será permitida a identificação e a assinatura digital em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil.

Outra mudança de destaque é que certidões ou atestados emitidos pelo conselho profissional competente podem ser utilizados como requisito para comprovação da capacidade operacional do licitante na execução de serviços similares.

A Lei prevê, ainda, que, para a habilitação econômico-financeira, poderá ser exigida a apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais do licitante, ressalvados aqueles constituídos por tempo inferior.

Por fim, tem-se que a Nova Lei trouxe expressamente o princípio do formalismo moderado, prevendo que o desatendimento de exigências meramente formais não desclassificará o licitante – o que já vinha sendo obedecido na prática, mesmo sem previsão expressa na Lei nº 8.666/93.

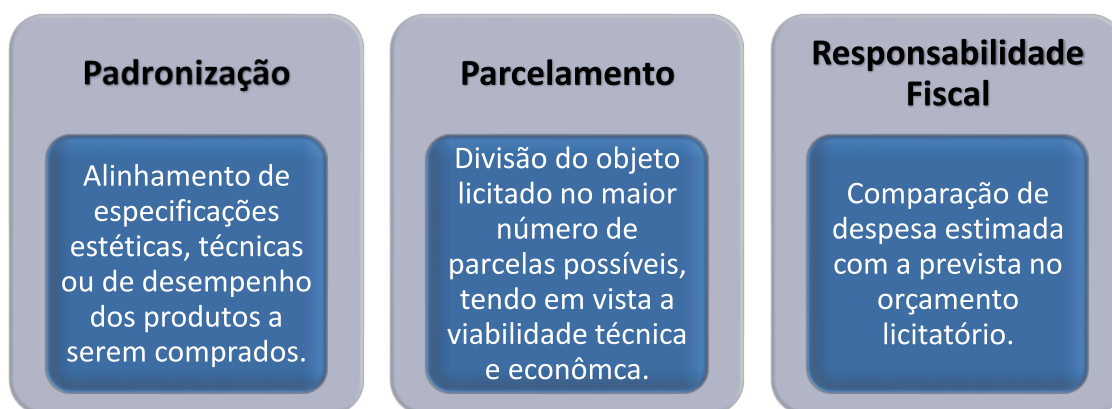


18. Quais são as regras específicas para as compras?

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê que, para planejar compras, a Administração Pública deverá considerar a expectativa de consumo anual, observando:

- (i) condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- (ii) processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
- (iii) determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
- (iv) condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
- (v) atendimento aos princípios.

19. Quais são os princípios que regem as compras?



Quanto ao processo de padronização, este deverá conter:

- (i) parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;
- (ii) despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;
- (iii) síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.

Já em relação ao parcelamento, deverão ser considerados:

- (i) a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
- (ii) o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade;

- (iii) o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

20. E no caso de fornecimento de bens?

No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente:

- (i) indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado;
- (ii) exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação – restringe-se ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou lances;
- (iii) vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;
- (iv) solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Inclusive, no caso de indicação de marcas ou modelos, a Administração só poderá fazê-lo em razão de:

- (i) necessidade de padronização do objeto;
- (ii) manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- (iii) determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- (iv) a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência.

21. A Administração Pública poderá solicitar prova da qualidade do produto a ser comprado?

Sim. No momento em que a empresa licitante propõe fornecimento de bens similares aos das marcas eventualmente indicadas no Edital, a Administração Pública poderá solicitar provas acerca de sua qualidade, sendo, os bens indicados pela empresa licitante, admitidos por qualquer um dos meios a seguir:

- (i) comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo INMETRO;
- (ii) declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;
- (iii) certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.



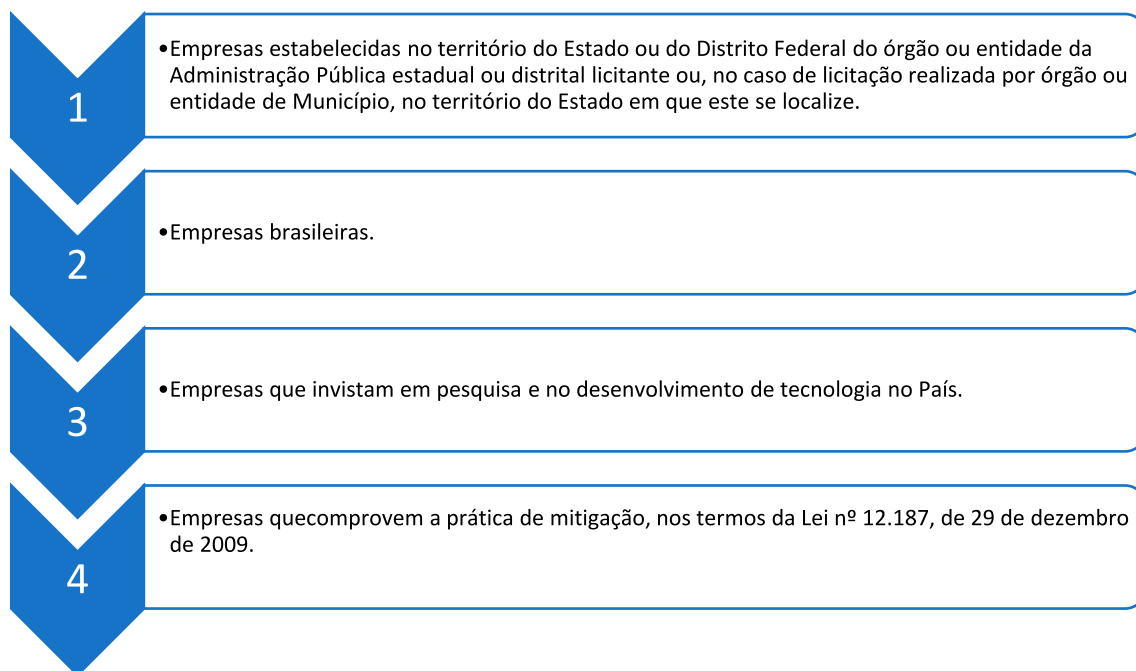
Mais além, a Administração poderá exigir, nos termos do Edital, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

22. Quais são os critérios de desempate?

No caso de empate entre duas ou mais propostas no processo licitatório, serão usados critérios de desempate para a contratação de empresa licitante, nesta ordem:

- 1 • Disputa final, ato em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta, em continuidade à classificação.
- 2 • Avaliação de desempenho contratual prévio, através de registro cadastral, para atesto de cumprimento de obrigações.
- 3 • Desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho.
- 4 • Desenvolvimento de programa de integridade, conforme orientações do órgão de controle.

Ainda em caso de igualdade de condições, caso não haja desempate, será assegurada a preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:



Os critérios de desempate, pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, são caracterizados por buscarem a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como a concretização de políticas públicas atuais. Além disso, tem-se uma preferência por bens e serviços produzidos ou prestados nas proximidades do órgão licitante.

23. Quais são as mudanças do novo regime de preferências?

A Lei nº 14.133/2021 prevê, no caput do artigo 26, em relação ao processo licitatório, margem de preferência para: (i) bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; (ii) bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis.

Inclusive, quanto à margem de preferência, no caso de incidência da primeira hipótese, faz-se necessária decisão fundamentada do Poder Executivo Federal.

Além disso, a margem poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercosul, desde que haja reciprocidade com o País, prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

24. Qual a margem de preferência?

Poderá ser de até 10% (dez por cento) para os bens e serviços que não se enquadrem nos itens “(i)” e “(ii)” do subtópico anterior.

No caso de bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme Regulamento do Poder Executivo Federal, a margem de preferência poderá ser de até 20% (vinte por cento).

25. Em quais casos a margem de preferência não se aplica?

A margem de preferência não se aplica aos bens manufaturados e serviços nacionais se a capacidade de produção desses bens ou serviços no País for inferior à quantidade a ser adquirida ou contratada, ou aos quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.

26. E no caso de bens e serviços atrelados à Tecnologia da Informação?

Nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de Tecnologia da Informação e comunicação considerados estratégicos em ato do Poder Executivo Federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País.

27. Quais os requisitos para se habilitar em uma licitação?

Em regra, devem ser observadas as informações e documentos necessários da empresa licitante, para demonstrar a:

- (i) habilitação jurídica;
- (ii) qualificação técnica;
- (iii) regularidade fiscal, social e trabalhista;
- (iv) qualificação econômico-financeira.

Além disso, na fase de habilitação, poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação.

Ainda na fase de habilitação, será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando esta fase anteceder o julgamento. Em momento posterior à apreciação das propostas, será exigido do licitante vencedor os documentos relativos à regularidade fiscal. Por fim, será exigida dos licitantes a declaração de que cumprem com as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiências e reabilitados da Previdência Social. Os licitantes também deverão apresentar declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas.

28. Qual a finalidade das regras de saneamento?

É importante analisar que o processo licitatório tem por objeto: “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública”. Assim, sempre que possível, e em virtude de vícios, formais ou não, é necessário que a Administração Pública proceda com o saneamento do procedimento licitatório, reduzindo custos e potencializando a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos elenca alguns dispositivos que preveem a atuação ativa dos servidores envolvidos com as fases da licitação, objetivando o saneamento de falhas e o conseqüente reaproveitamento do processo licitatório, são eles:

Art. 64, I e II

- Preveem hipótese de substituição ou apresentação de novos documentos, após a entrega dos documentos de habilitação.

Art. 64, §1º

- Prevê hipótese de saneamento de falhas pela Comissão de Licitação, desde que não altere a validade jurídica dos documentos de habilitação.

Art. 71, I

- Prevê hipótese de, exauridos os recursos administrativos, saneamento de irregularidade por autoridade superior.

Art. 147

- Prevê hipótese que, em caso de irregularidade insanável, a declaração de nulidade somente ocorrerá em razão de interesse público.

29. Quais os novos limites de dispensa de licitação?

A Nova lei aumentou as possibilidades de dispensa de licitação, uma vez que ampliou os limites constantes na legislação anterior.

Dentre as novidades, agora, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, a dispensa poderá ocorrer quando envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Além disso, no caso de outros serviços e compras, o critério também fora majorado para contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

30. Como se dará o procedimento que tem como objetivo obter propostas adicionais nas dispensas?

Há previsão de procedimento que tem como objetivo obter propostas adicionais às dispensas. Em suma, antes das contratações, a Administração Pública, preferencialmente pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, deve divulgar a contratação em sítio eletrônico oficial com especificação do objeto pretendido e com manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados. Havendo novas propostas, deve ser sancionada a mais vantajosa, em atenção à Supremacia do Interesse Público.

31. Quais as medidas adotadas para evitar o parcelamento indevido?

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos trouxe, expressamente, o que deverá ser considerado na aplicação do parcelamento do objeto a ser contratado, esclarecendo quando não deverá ser adotada tal possibilidade.



Deverá ser considerada, na aplicação do parcelamento, a viabilidade da divisão do objeto em lotes e o aproveitamento das peculiaridades do mercado local com vistas à economicidade, desde que atendido os parâmetros de qualidade, o dever de buscar a ampliação da competição e que seja evitada a concentração de mercado.

Em sentido contrário, o parcelamento não poderá ser adotado quando a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendarem a compra do item do mesmo fornecedor, quando o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido, bem como quando o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

32. Como se demonstrará a inviabilidade de competição e a atuação exclusiva na inexigibilidade?

Agora, a Administração Pública deverá demonstrar a inviabilidade de competição e atuação exclusiva mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor ou representante comercial exclusivo, sendo vedada a preferência por marca específica.

Importante notar que a obrigatoriedade dos documentos citados acima não é cumulativa, bastando apenas um único documento que atenda a finalidade almejada.

33. O que deverá ser demonstrado para a contratação de serviços técnicos especializados por inexigibilidade?

Para a contratação de serviços técnicos especializados, por inexigibilidade, deverá ser demonstrada notória especialização do profissional ou da empresa no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades que permitam comprovar que o trabalho a ser realizado é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, sendo vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Se for o caso de contratação de um consórcio, o atestado de desempenho anterior deverá ser emitido em favor de cada consorciado, de forma individual.

34. Quando deverá ser adotada a técnica e preço e quando contratar serviços técnicos por inexigibilidade?

O critério de julgamento por técnica e preço deverá ser adotado quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.



Contudo, quando a contratação de serviço técnico envolver serviço de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, torna-se inexigível a licitação, podendo ser realizada para os seguintes casos:

- (i) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- (ii) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- (iii) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- (iv) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- (v) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- (vi) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- (vii) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- (viii) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem.

35. Em que casos caberá credenciamento na Nova Lei?

De acordo com a nova legislação, o credenciamento caberá em 3 (três) hipóteses:

- (i) paralela e não excludente: quando a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas seja viável e vantajosa para a Administração Pública;
- (ii) com seleção a critérios de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; e
- (iii) em mercados fluidos: oportunidade em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

36. É possível celebrar contrato verbal?

Não. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

37. O contrato poderá ser substituído por outro instrumento?

O instrumento de contrato é obrigatório, sendo possível a Administração substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, aplicando-se no que couber o disposto no art. 92 da referida legislação, nas seguintes hipóteses:

- (i) dispensa de licitação em razão de valor;
- (ii) compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

38. Quais os procedimentos de divulgação do contrato?

O contrato deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas, sendo esta divulgação condição indispensável de eficácia dos contratos e de seus aditamentos. A referida

divulgação deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias úteis no caso de licitação e no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

A ressalva fica para os casos de contratos celebrados em caso de urgência, os quais terão eficácia a partir de sua assinatura, mas deverão ser publicados nos prazos acima, sob pena de nulidade.

No caso de obras, a Administração deverá divulgar em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

39. Quando poderá acontecer a contratação de licitantes na ordem de classificação e a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento?

Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

- (i) convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;
- (ii) adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Importante ressaltar que a recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante. A referida regra não se aplica no caso de convocação dos licitantes remanescentes.

40. Como se dará a vigência dos contratos com a Nova Lei?

A duração dos contratos será prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos.

Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos, acima citados, poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses de dispensa de licitação que se referem, resumidamente, a: (i) alta complexidade tecnológica e defesa nacional; (ii) materiais de uso das Forças Armadas, para fins de padronização (com exceções); (iii) inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo; (iv)

comprometimento da segurança nacional; (v) transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS); (vi) insumos estratégicos para a saúde.

Na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração, os prazos serão de: (i) até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento; e (ii) até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

O contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.

Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato. Nesse caso, quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado, este será constituído em mora, sendo aplicáveis as respectivas sanções administrativas e a Administração poderá optar pela extinção do contrato ou pelas medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do art. 107.

Os prazos contratuais previstos na Nova Lei de Licitações e Contratos não excluem nem revogam os prazos contratuais previstos em lei especial.

41. A formalização de termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das alterações ao contrato?

Sim. A Lei ressalva, todavia, que nos casos de justificada necessidade de antecipação de efeitos, a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

Os registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

- (i) variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;
- (ii) atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- (iii) alterações na razão ou na denominação social do contratado;
- (iv) empenho de dotações orçamentárias.



42. Como a “matriz de risco” interfere na revisão dos valores pactuados?

A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

- (i) às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I, do caput, do art. 124 da Lei;
- (ii) ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

43. Quando precluirá o direito a revisão contratual?

Desde que o contratado tenha feito pedido de restabelecimento do equilíbrio durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação, é possível que se reconheça que houve desequilíbrio econômico-financeiro, ainda que após a extinção do contrato. Nesse caso, será concedida indenização ao contratado por meio de termo indenizatório.

44. Como se dará a garantia do contrato?

O contrato poderá ser garantido por meio de caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, seguro-garantia ou fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil. A opção deve ser feita pelo contratado.

Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Há casos em que a garantia, se exigida, será prestada na modalidade de seguro-garantia, como, por exemplo, para obras e serviços de engenharia de grande vulto, onde será prestada no limite de até 30% (trinta por cento) do valor do contrato.

45. Em quais hipóteses o contrato poderá ser extinto?

- (i) não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
- (ii) desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

- (iii) alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;
- (iv) decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
- (v) caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;
- (vi) atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;
- (vii) atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;
- (viii) razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;
- (ix) não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

46. Quando contratado terá direito à extinção do contrato?

Com exceção dos casos de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, o contratado poderá requerer a extinção do contrato sempre que houver:

- (i) supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido;
- (ii) suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;
- (iii) repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;
- (iv) atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;
- (v) não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

47. Quais as novidades sobre sanções administrativas que poderão ser aplicadas a licitantes e contratados?

Os crimes em licitação deixaram de ser recepcionados pela Lei de Licitações, passando para o Código Penal. Entretanto, as sanções administrativas, decorrentes do cometimento de infrações



administrativas, seguem com previsão na legislação própria, sendo consideradas infrações administrativas as seguintes hipóteses:

- (i) dar causa à inexecução parcial do contrato;
- (ii) dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- (iii) dar causa à inexecução total do contrato;
- (iv) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- (v) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- (vi) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- (vii) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- (viii) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- (ix) fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- (x) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- (xi) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- (xii) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

As sanções administrativas aplicáveis são:

I - Advertência: nesse caso, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior (art. 166, da Lei nº 14.133/21);

II - Multa: em todo caso, a pena de multa não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, sendo cabível em todas as irregularidades acima, podendo ser cumulada com as demais sanções.

Também nesse caso, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação (art. 166, da Lei nº 14.133/21);

III - Impedimento de licitar e contratar: impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Nesse caso, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação (art. 166, da Lei nº 14.133/21);

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar: impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos. Nesse caso, caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Nos casos de aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar, bem como na declaração de inidoneidade, a Administração deverá instaurar Processo de Responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

A aplicação da penalidade não exclui o dever de reparar dano causado à Administração Pública.

48. Pode o servidor designado recusar o encargo para atuar na área de licitações e contratos?

Nenhum servidor público pode recusar, injustificadamente, atribuição de serviço ou determinação de autoridade superior, principalmente se tais atribuições e responsabilidades estiverem previstas na lei que rege a carreira do servidor público.

49. O agente de contratação precisa ser servidor efetivo? E os servidores da comissão de contratação?

Não havendo possibilidade de se nomear um servidor público efetivo para a função de agente de contratação, esta será ocupada excepcionalmente por servidor comissionado, mediante fundamentação suficiente.

Como deve ser feita esta fundamentação?

A fundamentação deve conter justificativa explicando que, em primeiro lugar, foram envidados todos os esforços para designar um servidor público efetivo para a função de agente de contratação. Provado que foi tais esforços foram infrutíferos, surge então a possibilidade de se nomear um servidor comissionado para exercer tal função.

Essa orientação se aplica a todas as hipóteses que a lei determinar que a função a ser desempenhada deverá ser por servidor público efetivo, inclusive no caso de comissão de contratação.

50. Qual a diferença entre agente de contratação e pregoeiro?

Nenhuma. A diferença é apenas na nomenclatura da designação da função. Agente de contratação e pregoeiro desempenham as mesmas funções e têm as mesmas responsabilidades. A única diferença é que quando se tratar de pregão, o agente de contratação será chamado de pregoeiro.

51. Até quando é possível licitar ou contratar com base na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520?

Conforme respondido pela pergunta nº 4, o Decreto Estadual nº 11.205, de 17 de março de 2023 dispõe que os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual direta e autárquica poderão optar por licitar ou contratar diretamente com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e respectivos regulamentos, desde que a opção seja formalmente indicada no processo administrativo e aprovada pela autoridade competente, até 31 de março de 2023. Nesta hipótese, a legislação aplicada regerá a contratação durante toda a sua vigência, vedada a combinação com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Essa opção poderá ocorrer com a manifestação expressa de vontade da autoridade responsável pela licitação na inauguração do processo licitatório, manifestando a necessidade e o desejo de contratar.

52. E os contratos em curso, que já foram licitados ou formalizados com base na Lei nº 8.666/93? Como fazer no caso de necessidade de aditamentos ou prorrogações?

A nova lei não incide em contratos assinados antes da sua entrada em vigor. Estes seguem o regime antigo, uma vez que consistem em ato jurídico perfeito. O mesmo vale para os contratos que, nesse período de 2 (dois) anos de convivência normativa, foram licitados ou formalizados com base na lei anterior.

Nesses casos, aditamentos ou prorrogações seguem o regime jurídico antigo.

53. E as atas de registro de preços oriundas de licitações anteriores ao marco do artigo 191 da Lei nº 14.133/21 e que ainda não foram assinadas?

Desde que respeitada a regra do artigo 191, que exige a "opção por licitar" de acordo com o regime anterior, ainda no período de convivência normativa, a Ata de Registro de Preços gerada pela respectiva licitação continuará válida durante toda a sua vigência, que pode alcançar o prazo máximo de 12 meses, sendo possível firmar as contratações decorrentes desta ARP, mesmo após a revogação da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 14.262/2011.

Conforme respondido pela pergunta nº 4, o Decreto Estadual nº 11.205, de 17 de março de 2023 dispõe exatamente neste sentido.

54. É possível fazer pregão presencial na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos?

O Art. 17, § 2º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos dispõe que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.



Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Quando se tratar de recursos federais, deverá ser observada a IN 65/21 que regula a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Em seu artigo 2º, determina que os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras desta Instrução Normativa.

55. É possível que o regulamento estadual dispense a necessidade de publicação em jornal diário de grande circulação?

Conforme respondidas das perguntas 6, 7 e 38, a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consoante determina o art. 54 da NLLC.

Ainda, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação, consoante determina o §1º do art. 54 da NLLC.

Não é possível uma lei municipal ou estadual afastar essa obrigatoriedade. Isso porque a referida regra consiste em norma geral, e não específica. Desta forma, considerando a competência da União para editar normas gerais sobre licitações e contratos administrativos (art. 22, inciso XXVII, CF), as quais vinculam todos os entes federativos, não seria possível legislar de forma contrária à normativa federal, inovando no ordenamento jurídico.

É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no portal eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

56. A nova lei se aplica às concessões e permissões de bens públicos?

Sim, conforme art. 2º, inciso IV da NLLC.

57. Quais os objetos previstos na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos?

Compras (fornecimento);

Serviços;

Obras;

Alienações e concessões de direito real de uso;

58. Como a NLLC trata a questão das locações?

Primeiro, a lei se aplica a locações.

Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

A locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários. A exceção será nos casos em que a aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

59. Qual a diferença de serviços contínuos para serviços por escopo?

Serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

Serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto.

Os contratos por escopo são aqueles que "impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida". Nos contratos por escopo o que se busca é um resultado final, a exemplo de um contrato de obra pública, no qual o escopo é a obra pública finalizada.

60. O que são serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra?

Serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

- a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
- b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
- c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.



61. Quais são os regimes de execução previstos na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos?

1. empreitada por preço unitário;

Quando se contrata a execução da obra ou serviço por preço certo de unidades determinadas, a exemplo do que ocorre quando os valores são combinados a partir da medição de cada andar de um prédio.

2. empreitada por preço global;

Quando se contrata a execução da obra ou serviço por preço certo e total, cuja cifra normalmente já vem definida na proposta do licitante.

3. empreitada integral;

Contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

4. contratação por tarefa;

Quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

5. contratação integrada;

É o regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

6. contratação semi-integrada;

Regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

A 1ª versão do projeto básico é elaborada pela Administração e já deve constar do edital de licitação, mas admite-se o seu aperfeiçoamento posterior pelo contratado, desde que mediante autorização da Administração e que demonstrado vantagem para tal alteração no caso concreto. Nesse caso, o particular assume os riscos do projeto básico

7. fornecimento e prestação de serviço associado.

Regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado.

62. Qual a diferença entre Empreitada integral e Contratação Integrada?

“A empreitada integral pressupõe a existência de projetos básico e, em princípio, executivo, com o particular assumindo a obrigação de executar as concepções predeterminadas e impostas pela



Administração. Já a contratação integrada compreende a atribuição ao particular da elaboração inclusive do projeto básico. Nesse caso, a Administração delineará uma ideia geral do objeto a ser executado, fixando metas e estabelecendo limites. A autonomia do particular é muito mais ampla no tocante à contratação integrada do que se passa na empreitada integral. Isso se traduz em responsabilidade muito mais elevada – o que significa, em última análise, preço correspondentemente maior.” (JUSTEN FILHO, M. Comentários à lei de licitações e contratos. 18. ed. rev. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. RL-1.3).

63. O que é o princípio da segregação de funções? Como ele era tratado pelo TCU e como agora é previsto na NLLC?

O princípio da segregação de funções é a vedação a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

De acordo com o Manual de Orientações Técnicas da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal, a segregação de funções consiste na “separação de funções de tal forma que estejam segregadas entre pessoas diferentes, a fim de reduzir o risco de erros ou de ações inadequadas ou fraudulentas”.

O TCU entende que a segregação de funções significa “repartir funções entre os agentes públicos cuidando para que um mesmo indivíduo não exerça funções incompatíveis entre si, de modo a reduzir o risco de erro ou fraude”.²³

² (TCU, Vocabulário de Controle Externo. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/vce-vocabulario-de-controle-externo-do-tribunal-de-contas-da-uniao.htm>)

³ A segregação de funções, princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, deve possibilitar o controle das etapas do processo de pregão por setores distintos e impedir que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo. (TCU, Acórdão 2829/2015-Plenário)

É vedado o exercício, por uma mesma pessoa, das atribuições de pregoeiro e de fiscal do contrato celebrado, por atentar contra o princípio da segregação das funções. (TCU, Acórdão 1375/2015-Plenário) Na realização de processos licitatórios deve ser observada a segregação de funções, não se admitindo o acúmulo de atribuições em desconformidade com tal princípio, a exemplo de um mesmo servidor ser integrante da comissão de licitação e responsável pelo setor de compras. (TCU)Acórdão 686/2011-Plenário).

Solicitação de compra efetuada por comissão de licitação infringe o princípio de segregação de funções, que requer que a pessoa responsável pela solicitação não participe da condução do processo licitatório. (TCU, Acórdão 4227/2017-Primeira Câmara)

A participação de servidor na fase interna do pregão eletrônico (como integrante da equipe de planejamento) e na condução da licitação (como pregoeiro ou membro da equipe de apoio) viola os princípios da moralidade e da segregação de funções. (TCU, Acórdão 1278/2020-Primeira Câmara)

Não cabe à comissão de licitação avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório. (TCU, Acórdão 594/2020-Plenário).

Os documentos apresentados para lastrear a liquidação da despesa devem possuir o devido atesto da execução dos serviços por pessoa diversa da que autorizou o pagamento, em atenção ao princípio da segregação de funções. (TCU, Acórdão 18587/2021-Primeira Câmara)



64. Pode o pregoeiro ser responsável pela elaboração de editais?

A atribuição, ao pregoeiro, da responsabilidade pela elaboração do edital cumulativamente às tarefas de sua estrita competência afronta o princípio da segregação de funções.⁴

65. Como a NLLC trata do planejamento nas licitações e contratações?

A NLLC alça o planejamento como um dos princípios a ser seguido, conforme art. 5º e 18 da NLLC.

66. O que é o Plano de Contratações Anual? Ele é obrigatório?

É o instrumento que tem o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

A título ilustrativo, o Decreto Federal 10.947/22 traça os objetivos do Plano de Contratações Anual⁵.

Apesar da Lei Federal utilizar o termo “poderá” no inciso II do art. 12 da NLLC, o que pode levar a entendimento de que o Plano de Contratações Anual seja facultativo, a melhor interpretação a ser seguida é de que ele é obrigatório, pois sem ele, muitos dos objetivos, diretrizes e princípios da NLLC não poderão ser materializados na prática.

67. Qual o fluxo procedimental da fase preparatória na NLLC?

Como era na legislação anterior?

A Lei Federal nº 8.666/93 falava em “fase interna”, mas a Lei do pregão e legislações posteriores já usavam o nome “fase preparatória”.

A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis

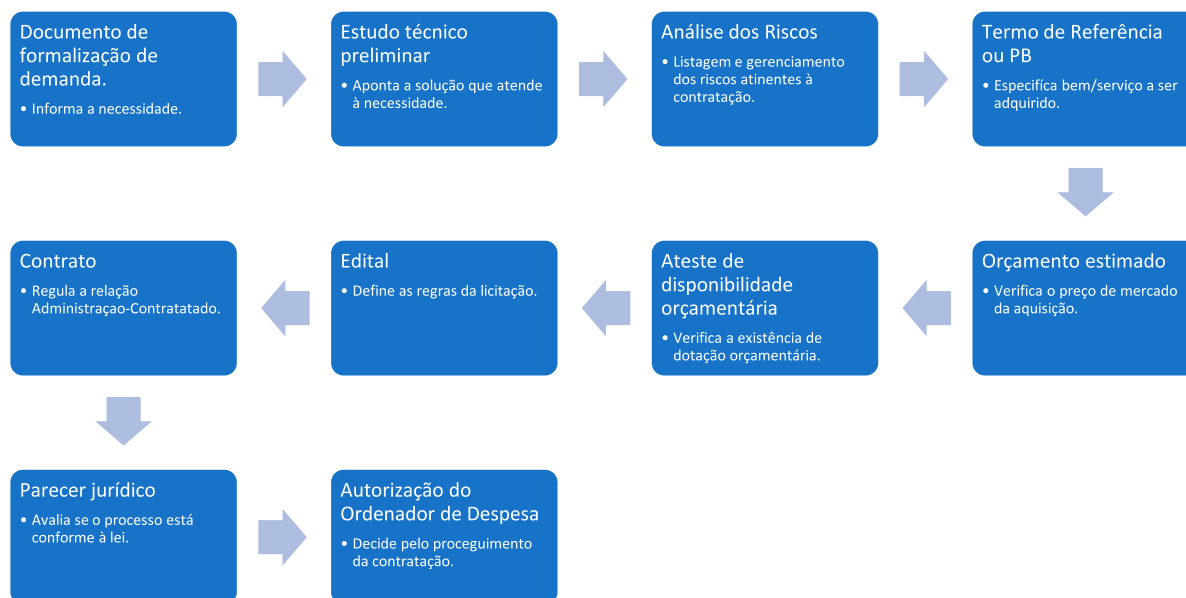
⁴ A atribuição, ao pregoeiro, da responsabilidade pela elaboração do edital cumulativamente às tarefas de sua estrita competência afronta o princípio da segregação de funções e não encontra respaldo no art. 3º, inciso IV, da Lei 10.520/2002 nem no art. 17 do Decreto 10.024/2019. (TCU, Acórdão 2146/2022-Plenário)

⁵ Decreto 10947/22, Art. 5º A elaboração do plano de contratações anual pelos órgãos e pelas entidades tem como objetivos:

- I - racionalizar as contratações das unidades administrativas de sua competência, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;
- II - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico, o plano diretor de logística sustentável e outros instrumentos de governança existentes;
- III - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;
- IV - evitar o fracionamento de despesas; e
- V - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.



orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação⁶.



68. Qual a diferença entre o ETP e o TR?

A partir do documento de formalização de demanda - DFD⁷, serão elaborados os Estudos Técnicos Preliminares, os quais normalmente são materializados em um documento que usualmente é chamado de “ETP”. Esse documento, como se sabe, tem por finalidade

⁶ Compreende:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

⁷ É o pedido feito por órgão ou servidor para contratação de um bem ou serviço.



caracterizar o interesse público envolvido e identificar a melhor solução para a necessidade administrativa.

Com base nele, se buscará entender quais as necessidades do órgão administrativo (análise interna) para, posteriormente, buscar no mercado possíveis soluções para atendimento dessas demandas averiguadas (análise externa).

Já o termo de referência – TR, irá descrever o objeto da contratação e as necessidades do órgão, especificando, por exemplo, a qualidade e as quantidades que devem ser contratadas. Para obras, o documento adequado para especificação do objeto é o projeto básico.

Atenção! o ETP não é um TR resumido!

Após a conclusão do ETP, deverá ocorrer a caracterização do objeto que se pretende contratar, baseando-se nos estudos previamente efetuados. O instrumento adequado para a definição desse objeto e a descrição dos requisitos mínimos de qualidade será o TR ou documento equivalente, a depender do caso (projeto básico, por exemplo).

69. Quem elabora o ETP?

Nos termos do art. 16 do Decreto Estadual nº 11.208/23, o ETP deverá ser elaborado pelo órgão ou entidade demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos ou entidades da Administração Pública com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

O art. 8º da IN 58/22 - SEGES, disciplina que o ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área requisitante e técnica ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, o que demonstra claramente a preocupação com o conhecimento técnico não apenas do objeto, mas também do próprio procedimento de contratação.

O que se deve evitar é que o ETP seja elaborado por apenas uma pessoa. Mesmo em entes de menor porte, em que haja número reduzido de profissionais, recomenda-se que seja criado um grupo/comissão para a sua elaboração, uma vez que o trabalho de planejamento deve ser conjunto e deve englobar múltiplos conhecimentos, de preferência multissetoriais.

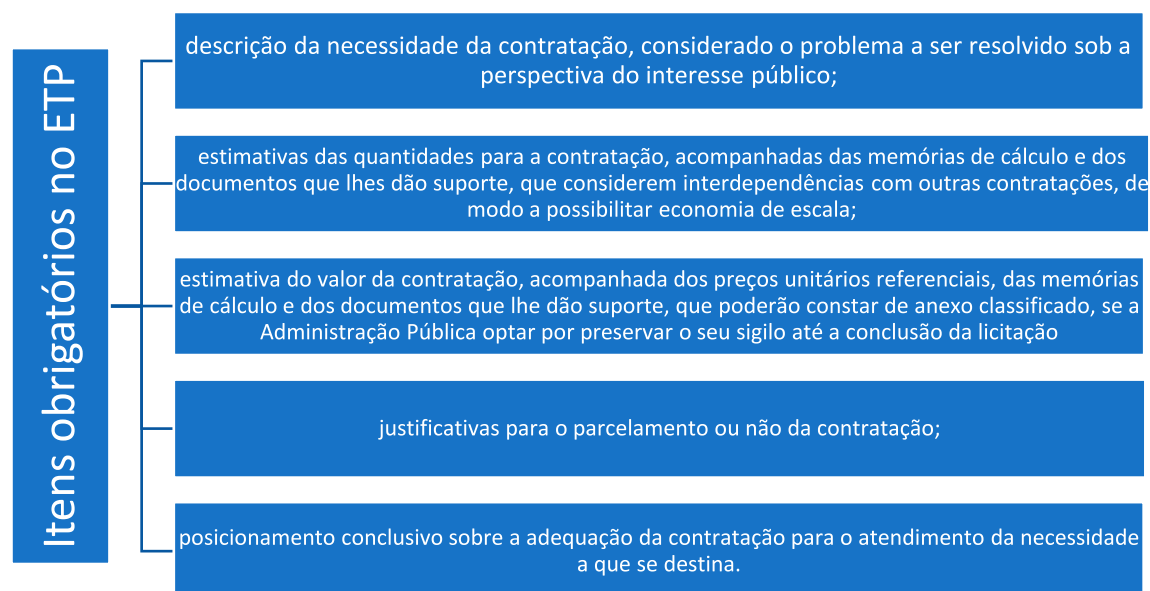
Logo, ainda que não haja uma equipe de planejamento e que requisitante e área técnica sejam os mesmos, o ideal é que haja um grupo heterogêneo destinado à formulação adequada do ETP, o que certamente viabiliza a obtenção de melhores resultados com a contratação.

70. O ETP é obrigatório?

Em regra sim, uma vez que é elemento essencial do planejamento da contratação⁸.

⁸ Segundo o TCE-RJ "a elaboração do estudo técnico preliminar é exigência já constante da Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002. Não se trata de inovação da Lei nº 14.133/2021, demonstrando o planejamento e a transparência nas contratações públicas." (PROCESSO: TCE-RJ Nº 224.562-6/22, VOTO GC-5).

71. O que deve conter o ETP?



72. Quais as metodologias para pesquisas de preços na NLLC? O que diz o TCU?⁹

Para bens e serviços em geral	Consulta a bancos de preços, disponíveis no PNCP;
	Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;
	Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
	Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
	Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

⁹ A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão. (TCU, Acórdão 713/2019 Plenário).

Para obras e serviços de engenharia

Consulta a bancos de preços, disponíveis na composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente da Tabelas de Referência adotadas pelo órgão ou entidade licitante ou, subsidiariamente, o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, para as demais obras e serviços de engenharia;

Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente

Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento

73. O que é o preço estimado, o sobrepreço e o superfaturamento?

Preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados.

Há sobrepreço global quando o preço global da obra é injustificadamente superior ao preço global do orçamento paradigma, e sobrepreço unitário quando o preço unitário de determinado serviço é injustificadamente maior que o respectivo preço unitário paradigma.

Superfaturamento é o dano ao erário caracterizado por:

I - superfaturamento por quantidade, caracterizado pela medição de quantidades de serviços superiores às efetivamente executadas/fornecidas;

II - superfaturamento por execução de serviços com menor qualidade, caracterizado por deficiências na execução de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura que resultem em diminuição da qualidade, vida útil ou segurança; ou alteração qualitativa dos insumos (equipamentos e materiais) utilizados na execução de serviço, em relação aos especificados na composição de custo unitários, gerando diminuição no custo direto da contratada que não é contabilizada na planilha orçamentária contratual;

III - superfaturamento por alteração de metodologia executiva, caracterizado pela alteração de metodologia executiva durante a obra - caso o orçamento original tenha previsto método executivo claramente ineficiente, antieconômico, ultrapassado ou contrário à boa técnica da

Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado. (TCU, Acórdão 452/2019 Plenário).



engenharia e/ou arquitetura -, sem que se proceda ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato decorrente da adoção de método construtivo mais racional e econômico;

IV - superfaturamento por preços excessivos, caracterizado por pagamentos com preços manifestamente superiores aos praticados pelo mercado ou incompatíveis com os constantes em tabelas referenciais de preços;

V - superfaturamento por jogo de planilha, caracterizado pela quebra do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em desfavor da Administração, por meio da alteração de quantitativos;

VI - superfaturamento por reajustamento irregular de preços, caracterizado por pagamentos com preços indevidamente reajustados;

VII - superfaturamento por adiantamento de pagamento, caracterizado por pagamentos antecipados não previstos em edital;

VIII - superfaturamento por distorção do cronograma físico-financeiro, caracterizado por ganho financeiro indevidamente auferido pela contratada, devido à medição/pagamento de serviços iniciais com sobrepreço, compensado pela medição/pagamento de serviços posteriores com desconto; ou

IX - superfaturamento por prorrogação injustificada do prazo contratual, caracterizado por pagamentos indevidos decorrentes da prorrogação injustificada do prazo de execução da obra.

